Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005555-86.2024.8.27.2731/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005555-86.2024.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz MARCIO BARCELOS

APELANTE: ROBSON ALVES MEDRADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

V0T0

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS OBJETOS. VALOR EM DINHEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de motocicleta, celular e quantia em dinheiro, sob o argumento de ausência de comprovação da propriedade e da origem lícita dos bens.
- 2. O recorrente alega que a posse dos bens faz presumir sua propriedade e que sua absolvição no processo penal que ensejou a apreensão exclui o interesse processual na manutenção dos bens.
 - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 3. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de comprovação documental da propriedade obsta a restituição da motocicleta e do celular; e (ii) se a absolvição do recorrente no processo penal impede a exigência de comprovação da origem lícita do dinheiro apreendido.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 4. Nos termos do art. 120, caput, do CPP, a restituição de bens apreendidos exige a inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante. Inexistindo comprovação documental da propriedade da motocicleta e do celular, correta a remessa da controvérsia ao juízo cível.
- 5. A absolvição do réu não gera automaticamente o direito à restituição dos bens, mas afasta a presunção de ilicitude dos valores apreendidos, não cabendo inverter o ônus da prova para exigir comprovação de origem lícita do dinheiro.
- 6. Precedentes do STJ confirmam que, inexistindo prova de que os valores são produto de crime, devem ser restituídos ao absolvido.
 - IV. DISPOSITIVO E TESE:
- 7. Recurso conhecido e parcialmente provida para determinar a restituição da quantia de R\$ 1.600,00 ao recorrente, mantendo-se a decisão de primeiro grau quanto à não devolução da motocicleta e do celular.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental da propriedade do bem móvel impede sua restituição na esfera criminal, sendo cabível a remessa ao juízo cível. 2. A absolvição do réu impede a exigência de comprovação da origem lícita de valores apreendidos, salvo prova em contrário."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 e 120; CP, art. 91, II. Jurisprudência relevante: STJ, REsp 2.081.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10.10.2023; STJ, AREsp n. 1.724.427, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe 31/05/2021; TJTO, Apelação

Criminal 0000136-42.2024.8.27.2713, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 06/08/2024.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo assim, conheço da Apelação para a análise das questões de fundo suscitadas.

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ROBSON ALVES MEDRADO, em face da decisão (evento 39, origem) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, que, nos autos de restituição de coisas apreendidas n. 0005555-86.2024.8.27.2731, indeferiu a devolução da motocicleta Honda CG 160 FAN ESDI, do celular alfanumérico da marca Blu e do valor de R\$ 1.600,00, sob o argumento de que o requerente não comprovou a propriedade e a origem lícita dos bens.

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente aviou recurso de apelação (evento 6), sustentando, em síntese, que a posse direta do bem móvel faz presumir a propriedade, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, visto que a transferência se dá pela tradição.

Alega que não há mais interesse processual que justifique a manutenção dos bens apreendidos, uma vez que foi absolvido no processo penal que ensejou a apreensão e defende que a propriedade dos bens deve ser presumida, pois estavam sob a posse do recorrente quando apreendidos. Nestes termos, repugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão e determinar a restituição integral dos bens apreendidos.

Em suas contrarrazões (evento 11), o Ministério Público Estadual requer o não provimento do recurso, alegando que o pedido de restituição deve ser indeferido diante da ausência de comprovação documental da propriedade e origem lícita dos bens.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou—se pelo não provimento, considerando que o Apelante não logrou êxito em demonstrar a origem lícita e a propriedade dos bens e dos valores apreendidos (evento 17).

É a síntese do necessário. Passa-se ao julgamento.

A questão central do presente recurso cinge-se à possibilidade de restituição de bens apreendidos em procedimento criminal, considerando a absolvição do recorrente e a ausência de comprovação documental de propriedade e origem lícita dos bens pleiteados.

Ingressando no cerne recursal, a restituição das coisas apreendidas constitui procedimento processual disciplinado nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e diz respeito à devolução de objetos apreendidos durante a instrução criminal e que não mais interessam ao processo. Entende—se por coisas apreendidas aquelas que possam servir à elucidação do delito ou para determinar seu autor, podendo, inclusive, estar sujeitas a posterior confisco.

Sobre o tema, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

O incidente de restituição de coisas apreendidas destina—se, em regra, a solucionar questões de natureza civil. Dizemos em regra porque também a matéria penal está ao seu alcance, no que respeita à origem e à destinação do bem apreendido no curso da persecução penal (durante a investigação ou mesmo durante a ação penal). Como já visto, todas as coisas ou bens que puderem constituir matéria de prova de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, permanecendo à disposição dos interesses da persecução penal. (In Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 271).

O artigo 118 dispõe que os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo penal. Já o artigo 120, caput, do CPP

prevê que a restituição será possível quando não houver dúvida quanto à propriedade e à licitude do bem:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Além disso, o \S 4° do artigo 120 do CPP estabelece que, em caso de controvérsia sobre a titularidade do bem, a questão deve ser decidida na esfera cível:

 \S 4º Se houver dúvida quanto ao direito do reclamante, o juiz remeterá as partes para o juízo cível.

Nesse contexto, a legislação é clara ao estabelecer que a simples absolvição do investigado não gera automaticamente o direito à restituição dos bens apreendidos.

Com efeito, é sabido que para que haja a restituição de bens apreendidos é necessário demonstrar a propriedade do bem, e ainda ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial.

Quanto ao interesse ao processo, o magistrado de origem já assentou que: "No presente caso, os objetos apreendidos não interessam mais ao processo, eis que a Ação Penal n.º 0002642-68.2023.8.27.2731 já fora sentenciada, além do que o requerente foi absolvido de todas as imputações".

Cabe agora perquirir sobre a comprovação de propriedade dos referidos objetos e valores.

Analisando detidamente o feito de origem, observa—se que a restituição de parte dos bens já foi deferida, incluindo o veículo VW Saveiro CE Cross e um celular Apple iPhone 13, uma vez que o apelante comprovou documentalmente sua propriedade e origem lícita.

No tocante à motocicleta Honda CG 160 FAN ESDI e ao celular Blu, o recorrente não apresentou documentos fiscais ou qualquer prova inequívoca de titularidade, razão pela qual permanece fundada a dúvida quanto à sua propriedade, sendo correta a decisão de primeiro grau que determinou que a questão deve ser resolvida pelo juízo cível.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇAO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Se não interessem ao processo penal nem constituírem instrumentos e/ou produtos do crime, as coisas apreendidas poderão ser devolvidas ao proprietário, desde que demonstrada a propriedade e o direito reclamado.
- 2. A falta de comprovação da propriedade do bem apreendido por quem o reclama é circunstância que obsta a restituição.
- 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000136-42.2024.8.27.2713, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 06/08/2024, juntado aos autos em 15/08/2024 11:16:51)

Todavia, em relação aos valores, entendo que o pleito comporta provimento. Explica-se.

O juízo de origem entendeu que, não obstante a absolvição do Acusado por insuficiência de provas da imputação delitiva, a restituição do valor apreendido exigiria a demonstração de sua origem lícita.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor do Apelante, imputava—lhe a suposta prática de condutas criminosas descritas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material) — integrar organização criminosa e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Como se pode observar, a suposta origem ilícita atribuída ao valor

apreendido estava indissociavelmente ligada à pretensão punitiva veiculada na denúncia, em desfavor do Recorrente. Em tese, encontrando—se associado a outros integrantes da organização criminosa, ele estaria na posse de quantia em dinheiro proveniente de atividades ilícitas da venda de drogas do mencionado grupo criminoso.

A magistrada de origem entendeu pela absolvição do réu por entender que o conjunto probatório produzido não autoriza a edição de uma sentença condenatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita do valor encontrado em poder do Réu, nos termos trazidos na denúncia. Sendo assim, não se pode inverter o ônus probatório, exigindo—se que o Acusado comprove que o dinheiro em questão não era produto ou proveito de crime.

Ressalta-se: não se está aqui a falar de decretação ou manutenção de medidas cautelares assecuratórias no curso do processo, a exemplo daquelas regradas na Lei de Lavagem de Capitais, nos quais se atribui à Defesa o encargo de desconstituir a evidência de relação entre o fumus comissi delicti e um determinado bem para que se proceda à sua liberação. Na hipótese. o Réu foi absolvido.

Esse posicionamento, encontra amparo na jurisprudência do STJ, que abaixo transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO POSTERIOR DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO NA POSSE DO RÉU. INDEFERIMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PREJUÍZO DA DEFESA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE EVENTUAL IMPUTAÇÃO DELITIVA CORRELATA EM PROCESSAMENTO. VALOR NÃO EXORBITANTE A PONTO DE INDICAR, POR SI SÓ, QUE SERIA FRUTO DE ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Recorrente, denunciado e condenado em primeiro grau pelo crime de associação para o tráfico, foi absolvido pelo Tribunal estadual por insuficiência de provas. Após o trânsito em julgado do acórdão absolutório, a Defesa formulou pedido de restituição do valor apreendido em poder do Réu e em sua residência. O pedido foi indeferido pela Corte de origem, sob o fundamento de que a restituição do valor apreendido exigiria a demonstração de sua origem lícita. 2. A suposta origem ilícita atribuída ao valor apreendido estava indissociavelmente ligada à pretensão punitiva veiculada na denúncia, em desfavor do Réu. Em tese, encontrando-se associado a outros integrantes da facção conhecida como "Comando Vermelho", ele estaria na posse de quantia em dinheiro proveniente de atividades ilícitas do mencionado grupo criminoso, conforme confissão extrajudicial, ao que consta, não confirmada em juízo. 3. O édito absolutório justificou-se porque a Acusação não demonstrou, de forma suficiente, todos os elementos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico. Da mesma forma, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita do valor encontrado em poder do Réu, nos termos trazidos na exordial. Sendo assim, não se pode inverter o ônus probatório, exigindo-se que o Acusado comprove que o dinheiro em questão não era produto ou proveito de crime. 4. Dentre os efeitos extrapenais genéricos da condenação elencados no art. 91 do Código Penal, encontra-se, no inciso II, "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em

coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso". 5. É evidente que a posse de quantia em dinheiro não constitui, por si só, fato ilícito. Restaria saber então, se o valor em questão é vantagem direta (produto) ou indireta (proveito) do crime. No entanto, tal indagação parte do pressuposto lógico e necessário de que fora praticado um crime e, em razão disso, o agente fora condenado, daí porque se fala em "efeitos da condenação". 6. Na hipótese, considerando a absolvição do Réu por insuficiência de provas de que, efetivamente, integrasse associação para a prática do narcotráfico, não há se falar sequer na prática de crime, tampouco em produto ou proveito deste. 7. Além disso, ausente notícia de que outra eventual imputação delitiva correlata esteja sendo processada em autos apartados, não se pode dizer que o valor ainda interesse a eventual processo (art. 118 do Código de Processo Penal). 8. Incabível, portanto, exigir-se que a Defesa comprove a origem lícita do bem, se o órgão acusatório não logrou seguer comprovar, suficientemente, a prática delitiva, tampouco que a quantia provinha de ato ilícito, e não se encontra pendente outra acusação em desfavor do Acusado, relacionada ao valor apreendido no feito de origem. 9. Ademais, o montante apreendido -R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) —, apesar de significativo, não é exorbitante a ponto de indicar, por si só, que poderia ser fruto de ato ilícito. 10. Recurso especial provido para determinar a restituição do valor aprendido. (STJ. REsp 2.081.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10/10/2023).

Inclusive, em situação análoga, antes mesmo do trânsito em julgado do édito absolutório, o Min. OLINDO MENEZES concluiu no mesmo sentido, referindo—se à presunção de inocência e ao direito de propriedade, conforme excerto da decisão monocrática a seguir transcrito:

"Absolvido o réu, não sendo as coisas apreendidas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, devem ser restituídas. Não colhe, com toda vênia, a asserção de que, na absolvição por insuficiência de provas, teria o acusado que comprovar a origem lícita dos ativos. Havendo a absolvição, segue—se a devolução dos valores apreendidos, em respeito ao direito de propriedade, não cabendo maiores considerações, mesmo porque o MP é que teria, sendo o caso, que comprovar eventual origem ilícita! Apreendida a importância de R\$ 24.500,00 (fl. 589), sendo o réu absolvido da prática do delito de corrupção passiva, deve ser a ele restituída, porquanto, mesmo não transitada em julgado, a absolvição afirma a presunção de inocência do acusado. Nesse sentido: RMS 49.801/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016." (AREsp n. 1.724.427, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe 31/05/2021; sem grifos no original.)

Ainda nos termos do precedentes REsp 2.081.370/MT acima transcrito, o artigo 91 do Código Penal estabelece que, em caso de condenação, certos bens relacionados ao crime podem ser confiscados em favor da União. Especificamente, o inciso II trata da perda de instrumentos do crime, caso sejam de fabricação, venda ou uso ilegais, e de produtos ou proveitos do crime.

A aplicação desse artigo pressupõe a comprovação da prática do crime e a condenação do agente. No caso em questão, o réu foi absolvido por falta de provas de todos os delitos contra ele imputados.

Diante da absolvição, não há base legal para aplicar o artigo 91 do

Código Penal. Não se pode presumir que o dinheiro apreendido seja produto ou proveito de um crime não comprovado. Além disso, não havendo outro processo em curso que justifique a guarda dos valores, deve-se proceder à devolução.

Ademais, o montante apreendido — R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) —, apesar de significativo, não é exorbitante a ponto de indicar, por si só, que poderia ser fruto de ato ilícito.

Dessa forma, à luz da jurisprudência do STJ, a restituição de valores em dinheiro não pode ser negada sob o fundamento de ausência de comprovação da origem lícita, salvo se houver elementos que indiquem que o montante é produto de crime, o que não se demonstrou no caso concreto.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar a restituição da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao recorrente, mantendo—se a decisão de primeiro grau no que concerne à não devolução da motocicleta Honda CG 160 FAN ESDI e do celular Blu, cuja propriedade não foi comprovada.

Documento eletrônico assinado por MARCIO BARCELOS COSTA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1275746v4 e do código CRC e9934381. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA Data e Hora: 08/04/2025, às 18:55:05

0005555-86.2024.8.27.2731 1275746 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0005555-86.2024.8.27.2731/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005555-86.2024.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz MARCIO BARCELOS

APELANTE: ROBSON ALVES MEDRADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS OBJETOS. VALOR EM DINHEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de motocicleta, celular e quantia em dinheiro, sob o argumento de ausência de comprovação da propriedade e da origem lícita dos bens.
- 2. O recorrente alega que a posse dos bens faz presumir sua propriedade e que sua absolvição no processo penal que ensejou a apreensão exclui o interesse processual na manutenção dos bens.
 - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 3. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de comprovação documental da propriedade obsta a restituição da motocicleta e do celular; e (ii) se a absolvição do recorrente no processo penal impede a exigência de comprovação da origem lícita do dinheiro apreendido.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 4. Nos termos do art. 120, caput, do CPP, a restituição de bens

apreendidos exige a inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante. Inexistindo comprovação documental da propriedade da motocicleta e do celular, correta a remessa da controvérsia ao juízo cível.

- 5. A absolvição do réu não gera automaticamente o direito à restituição dos bens, mas afasta a presunção de ilicitude dos valores apreendidos, não cabendo inverter o ônus da prova para exigir comprovação de origem lícita do dinheiro.
- 6. Precedentes do STJ confirmam que, inexistindo prova de que os valores são produto de crime, devem ser restituídos ao absolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e parcialmente provida para determinar a restituição da quantia de R\$ 1.600,00 ao recorrente, mantendo—se a decisão de primeiro grau quanto à não devolução da motocicleta e do celular.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental da propriedade do bem móvel impede sua restituição na esfera criminal, sendo cabível a remessa ao juízo cível. 2. A absolvição do réu impede a exigência de comprovação da origem lícita de valores apreendidos, salvo prova em contrário."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 e 120; CP, art. 91, II. Jurisprudência relevante: STJ, REsp 2.081.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10.10.2023; STJ, AREsp n. 1.724.427, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), DJe 31/05/2021; TJTO, Apelação Criminal 0000136-42.2024.8.27.2713, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 06/08/2024.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para determinar a restituição da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao recorrente, mantendo—se a decisão de primeiro grau no que concerne à não devolução da motocicleta Honda CG 160 FAN ESDI e do celular Blu, cuja propriedade não foi comprovada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por MARCIO BARCELOS COSTA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1275750v3 e do código CRC 3e3efb94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA Data e Hora: 10/04/2025, às 08:45:03

0005555-86.2024.8.27.2731 1275750 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005555-86.2024.8.27.2731/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005555-86.2024.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz MARCIO BARCELOS

APELANTE: ROBSON ALVES MEDRADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ROBSON ALVES MEDRADO, em face da decisão (evento 39, origem) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, que, nos autos de restituição de coisas apreendidas n. 0005555-86.2024.8.27.2731, indeferiu a devolução da motocicleta Honda CG 160 FAN ESDI, do celular alfanumérico da marca Blu e do valor de R\$ 1.600,00, sob o argumento de que o requerente não comprovou a propriedade e a origem lícita dos bens.

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente aviou recurso de apelação (evento 6), sustentando, em síntese, que a posse direta do bem móvel faz presumir a propriedade, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, visto que a transferência se dá pela tradição.

Alega que não há mais interesse processual que justifique a manutenção dos bens apreendidos, uma vez que foi absolvido no processo penal que ensejou a apreensão e defende que a propriedade dos bens deve ser presumida, pois estavam sob a posse do recorrente quando apreendidos.

Nestes termos, repugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão e determinar a restituição integral dos bens apreendidos.

Em suas contrarrazões (evento 11), o Ministério Público Estadual requer o não provimento do recurso, alegando que o pedido de restituição deve ser indeferido diante da ausência de comprovação documental da propriedade e origem lícita dos bens.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou—se pelo não provimento, considerando que o Apelante não logrou êxito em demonstrar a origem lícita e a propriedade dos bens e dos valores apreendidos (evento 17).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Nos termos do art. 38, III, 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminho os autos à Revisora. Documento eletrônico assinado por MARCIO BARCELOS COSTA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1275745v2 e do código CRC 4cd28671. Informações adicionais da assinatura: Signatário

0005555-86.2024.8.27.2731 1275745 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Toçantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/04/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005555-86.2024.8.27.2731/TO

(a): MARCIO BARCELOS COSTA Data e Hora: 07/03/2025, às 12:09:17

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz MARCIO BARCELOS

REVISORA: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: ROBSON ALVES MEDRADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS) AO RECORRENTE, MANTENDO—SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO QUE CONCERNE À NÃO DEVOLUÇÃO DA MOTOCICLETA HONDA CG 160 FAN ESDI E DO CELULAR BLU, CUJA PROPRIEDADE NÃO FOI COMPROVADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.